



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação da Comissão Municipal da Verdade em Porto Alegre se insere em um esforço nacional e internacional de promoção do direito à memória, à verdade e à justiça, fundamentais para a consolidação da democracia e do Estado de Direito. Tal esforço revela a sua importância nos contextos de instabilidade democrática e de emergência de novos movimentos e eventos de caráter autoritário no Brasil.

Nesse sentido, este Projeto de Lei visa complementar os trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e cujo relatório final já foi publicado, concentrando-se, contudo, nas violações de direitos humanos ocorridas no âmbito do Município de Porto Alegre durante o período da ditadura civil-militar (1964-1988).

Ao esclarecer as circunstâncias, as motivações e os métodos de torturas, perseguições, desaparecimentos forçados, mortes e ocultação de cadáveres, a Comissão Municipal da Verdade contribuirá para que as vítimas e seus familiares possam ter acesso a informações que foram historicamente negadas, promovendo a reparação simbólica e moral, ao mesmo tempo que oferecerá ao conjunto da sociedade porto-alegrense maior conhecimento sobre a história de uma geração e sobre as estruturas, locais e agentes que operaram no âmbito municipal durante o regime.

Porto Alegre, ao adotar essa medida, reafirma sua posição como uma cidade comprometida com a democracia, a memória, a verdade e a justiça, para que capítulos de ruptura democrática, autoritarismo, violência impetrada pelo Estado e por seus agentes e violações de direitos humanos não se repitam.

O presente Projeto de Lei, que não tem impacto orçamentário, foi inspirado em experiências de outros municípios, como Juiz de Fora e São Paulo, assim como entrevistas com especialistas, que desenvolveram Comissões em nível municipal, complementando o trabalho e as investigações realizadas em nível nacional, dando luz e destaque à dinâmica local durante a ditadura.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 023/25

Cria a Comissão Municipal da Verdade.

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal da Verdade.

§ 1º A Comissão complementar o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A Comissão contribuirá para a elucidação da verdade sobre as violações aos direitos humanos no Município de Porto Alegre, durante a ditadura civil-militar, no período de 1964 a 1988, fazendo recomendações às instâncias competentes.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão Municipal da Verdade serão norteados por sua interação democrática com os produtos da Comissão Nacional da Verdade como instrumentos de fortalecimento do direito à memória, à verdade e à justiça.

Art. 3º São objetivos da Comissão Municipal da Verdade:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de Porto Alegre ou praticas por agentes públicos municipais, a contar desde instituições de segurança pública até instituições políticas gerais;

II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na

localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V – colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos;

VI – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado Democrático de Direito;

VII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas destas violações e seus familiares;

VIII – mapear e fortalecer os locais de memórias no Município de Porto Alegre, construindo uma pedagogia popular sobre o tema;

IX – mapear a concessão de benefícios aos envolvidos com ações de torturas, ditadura e golpes de Estado; e

X – recomendar a adoção de uma educação municipal em direitos humanos com discussões sobre a importância do Estado Democrático de Direito.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei, a Comissão Municipal da Verdade poderá:

I – receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando assim solicitado;

II – convocar, para entrevistas, oitivas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados, bem como promover audiências públicas para discussão de temas relacionados à memória e à verdade do período da ditadura civil-militar;

III – promover diálogos e audiências públicas com a sociedade civil para relatar os avanços dos trabalhos e receber contribuições, resguardando, quando necessário, o sigilo das investigações;

IV – requisitar a órgãos e entidades do Poder Público Municipal e requerer às demais esferas informações, dados e documentos, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo, bem como determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V – requerer aos órgãos públicos competentes proteção para qualquer pessoa que se veja ameaçada ou se encontre em situação de perigo, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;

VI – requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades; e

VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos e para a execução de ações e campanhas que fomentem a efetivação do direito à memória e à verdade.

Art. 5º A Comissão Municipal da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros nomeados pelo Executivo Municipal, sendo:

I – 2 (dois) membros designados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

II – 2 (dois) membros designados pela Câmara Municipal de Porto Alegre; e

III – 3 (três) membros da sociedade civil indicados pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH) e escolhidos entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, bem como com o respeito aos direitos humanos no âmbito do Município de Porto Alegre.

§ 1º Os membros designados pela Câmara Municipal terão mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade.

§ 2º A participação na Comissão Municipal da Verdade será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º A Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh) da Câmara Municipal de Porto Alegre dará suporte técnico e administrativo no que for necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Municipal da Verdade.

Art. 7º A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados por igual período, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 8º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão Municipal da Verdade terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de

estabelecimento da verdade.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 10. A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos nacionais ou internacionais para o desenvolvimento de suas atividades, desde que não haja contrapartida financeira por parte do Município de Porto Alegre.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana dos Anjos de Souza, Vereador (a)**, em 20/03/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0852614** e o código CRC **C045BC1D**.